**ARBITRAGEM:** MEIO ALTERNATIVO, EM CRESCIMENTO NO BRASIL, DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM DECORRÊNCIA DA REALIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Alana América Henrique de Carvalho[[1]](#footnote-1)

Lorena de Viveiros Rios[[2]](#footnote-2)

Lorena Marques Pinheiro[[3]](#footnote-3)

**Sumário:** 1 INTRODUÇÃO. 2 ACESSO À JUSTIÇA BRASILEIRA. 2.1 Funcionamento fantasioso. 2.2 Funcionamento real. 3 MEIOS ALTERNATIVOS. 3.1 A arbitragem. 3.2 A arbitragem e o Brasil. 4 AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

**RESUMO**

O Direito tem, por um de seus objetivos, a pacificação social. Quando se tem um conflito, busca-se no Poder Judiciário, a solução desse, pois o sistema judiciário, tornou-se o meio usual e que abrange um conhecimento maior por parte da população brasileira. Infelizmente, com sua crescente utilização, surgiram obstáculos que impedem que essa acessibilidade seja vantajosa para as partes envolvidas. Com isso, a valorização dos meios alternativos de solução de conflitos, deu-se espontaneamente. Esses meios possibilitam também, a paz social, e ainda garantem que as soluções tenham caráter célere, econômico, desburocratizado em relação à Justiça usual. Esse trabalho, então, tem como objetivo propiciar o conhecimento de muitos que não compreendem o funcionamento do acesso à justiça, ampliando esse conceito, a fim de abranger a importância dos outros métodos de resolução de conflitos, enfatizando na arbitragem, que é o objeto do estudo. Desse modo, é indispensável o desenvolvimento da ampliação do acesso à justiça no sistema brasileiro, para atender à demanda que se encontra em conflito e que necessita de uma solução, principalmente, com sensação de justiça.

**Palavras-chaves:** PACIFICAÇÃO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.

**1 INTRODUÇÃO**

O órgão estatal tem como objetivo manter a paz social através do acesso à justiça proporcionado aos cidadãos e assegurar, assim, o que o próprio Direito prevê como garantia. O acesso à justiça no sistema brasileiro, assim como na maioria dos sistemas judiciários modernos, possuem barreiras a serem enfrentadas, sendo elas que possibilitam a análise entre o funcionamento fantasioso, que condiz somente com os textos normativos existentes, e o funcionamento real, que se encontra em oposto ao plano teórico, uma vez que "denuncia" o descumprimento do que seria o acesso à justiça a todos no Brasil, além de impedir que a ampliação do acesso à justiça seja efetivada. Nesse contexto, o resultado é a crise do sistema Judiciário brasileiro, fator esse que tornou a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, métodos preferíveis e necessários para efetivação dos interesses dos litigantes em resolucionar seus conflitos de uma forma eficaz, justa, rápida e agradável aos envolvidos. É justamente nesse contexto em que o trabalho gravita, almejando alcançar que o conhecimento sobre o assunto seja propagado, como também, possíveis esclarecimentos sobre este conteúdo.

No primeiro tópico do trabalho aborda, principalmente, o que se foi elencado no primeiro parágrafo, ressaltando o que é e como funciona o “acesso à justiça” no Brasil. Tratando-se dos meios alternativos, presente no segundo tópico, a arbitragem, o objeto de estudo mais profundo, consiste em um desses meios, que ganhou crescente espaço no cenário brasileiro por deter de características especificas que facilitam na forma de chegar à decisão final dada pelos árbitros. É um método de heterocomposição, em que um terceiro estranho às partes que é escolhido para solucionar o litígio. As especificidades arbitrais possibilitaram a construção de doutrinas diferenciadas acerca da natureza jurídica da arbitragem. No último tópico, há a necessidade urgente do sistema judiciário brasileiro: a sua própria ampliação, entretanto, para que isso aconteça, verifica-se uma atuação geral de todos envolvidos na sociedade, a fim de facilitar que essa necessidade de fato se concretize.

Assim, a partir dessas considerações iniciais, este artigo pretende, não de forma plena e nem conclusiva, mas de forma auxiliar e crítica, apresentar material de conhecimento sobre o acesso à justiça, a arbitragem como o meio alternativo escolhido e o seu caráter instrumental do funcionamento do sistema judiciário. Tal objetivo é de extrema importância para o Direito Processual, tendo em vista a complexidade das consequências e abrangência da demanda necessitada de uma solução para seus conflitos. Além disso, far-se-á uma análise das principais posições doutrinárias acerca do tema, bem como do corpo legislativo que circunda essa discussão e da análise de artigos onlines, a fim de enriquecer esse trabalho.

**2 ACESSO À JUSTIÇA BRASILEIRA**

Com o surgimento do Estado, fez-se necessário a garantia de acesso à justiça para a sociedade, a fim de se manter a pacificação social, resolucionando os conflitos que viriam a surgir. Historicamente, o conceito de "acesso à justiça" foi se aperfeiçoando, com a evolução e mudança sobre o próprio entendimento, entretanto sempre almejando o mesmo fim: a paz social. Primeiramente, atrelando-se ao conceito clássico, acesso à justiça é o acesso ao Poder Judiciário, que protegia o direito formal do indivíduo, direito esse, segundo Cappelleti, era considerado anterior ao Estado, em que "sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros". Nesse contexto, que consiste no sistema laissez-faire (liberalismo econômico), o Estado não estava preocupado com as instituições de justiça, se elas eram eficazes ou não, se funcionavam para todos de maneira igual, as instituições eram ingressadas por aqueles que poderiam arcar com as entraves existentes, principalmente no âmbito econômico. Entretanto, com o desenvolvimento das sociedades liberalistas, o entendimento de direitos humanos mudou, o que propiciou uma transformação no conceito de acesso à justiça também.

A partir desse novo cenário social, em que as relações e o próprio funcionamento da sociedade abrangeram mais o caráter coletivo que o individual, principalmente com a Constituição Francesa de 1946, fez-se presente o reconhecimento dos direitos e deveres de todos. Agora, a atuação positiva do Estado é requisito para asseguras os direitos sociais básicos como o trabalho, a saúde, a educação, que todos devem usufruir. Desse modo, "o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos" (CAPPELLETTI, 1988, p.12). Mesmo com essa transformação conceitual e crescente acesso efetivo à justiça, o termo efetividade ainda não se concretizou, uma vez que se dá pela garantia de “igualdade de armas’’ e que erradicar as diferenças existentes entre as partes é algo bem distante da realidade, pois é necessário que os obstáculos existentes para o acesso à justiça sejam superados.

No Brasil não é diferente, porque passou por essas transformações conceituais também, o que levou ao reconhecimento de que a solução de conflitos dada pelo Poder Judiciário brasileiro é o meio usual, em que a autoridade estatal detém do poder decisório, como também, reconheceu os meios os alternativos, como meios para não enfrentar todos os entraves existentes do sistema jurisdicional, que se encontram em organização. Com todas as circunstâncias e fatos ao longo do desenvolvimento do que consiste o acesso à justiça, a elaboração de um novo conceito "valoriza e fomenta a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, comunitários e/ou estatais" (CABRAL, 2013, p.132), em que funcionam ao lado da tradicional jurisdição, uma vez que apresentam uma solução adequada ao conflito, e são meios de pacificação social também, possibilitando ainda ser um mecanismo de inclusão social, ao passo que são, diferentemente do sistema judiciário tradicional, segundo Cabral, meios "próximos, simples e desburocratizados" (2013, p.132), que possibilitam o acesso à maioria que não possui na realidade judiciária brasileira.

**2.1 Funcionamento fantasioso**

O acesso à justiça no sistema brasileiro sob o viés teórico, condiz com o funcionamento fantasioso do mesmo, pois se encontra delimitado ao que a própria legislação prevê. Cabe analisar, principalmente no âmbito constitucional, o rol que elenca os direitos e garantias fundamentais acerca do acesso à justiça.

Com a Constituição Federal de 1988, teve-se o surgimento da nova ordem estatal: o Estado Social Democrático de Direito, o que propiciou a valorização dos direitos sociais fundamentais para engajar uma sociedade justa e igualitária. No que se refere à possibilidade de acesso à justiça, no art. 5°, em seu inciso XXV, da CF/88, é a lei que garante à acessibilidade ao Judiciário, já em seu inciso LXXIV, que configura uma norma de aplicabilidade imediata e eficácia plena, o legislador prevê que o Estado deva prestar assistência jurídica, integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiências de recursos, o que abrange a consultoria, auxílio extrajudicial e a própria assistência jurídica, e é considerado o meio para que todos possam usufruir do Judiciário, sem distinções. Vale ressaltar que, "somente mediante o amplo acesso à justiça, mediante uma assistência jurídica integral e gratuita é que será possível se defender e preservar a efetividade, a consagração, a preservação e proteção do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade em sua plenitude" (HUMBERT, 2007, p. ?), o que de fato não se concretiza com frequência no atual sistema jurisdicional brasileiro.

Os princípios do Direito Processual possuem caráter aberto, que fundamentam todo o ordenamento jurídico brasileiro, devendo destacá-los por serem valores que instruem todos os processos e devem ser assegurados. É o caso do: devido processo legal, do contraditório, da publicidade, da ampla defesa, razoável duração do processo.

Seria fácil, se o funcionamento atendesse à interpretação literal das normas. Todavia, para que seja efetivado o acesso à justiça, a norma precisa ser encaixada ao próprio sistema, e como será visto, existem obstáculos que impedem que o simples seguir do ordenamento seja possível, dificultando à acessibilidade, que acabar por se apresentar como seletiva, burocrática e lenta.

**2.2 Funcionamento real**

O acesso à justiça no sistema brasileiro sob a realidade de serem enfrentados os obstáculos que surgem, condiz com o funcionamento real do mesmo, pois denuncia à sociedade o descumprimento do que deveria ser o sistema judiciário brasileiro, que acaba por se mostrar como burocrático e ineficaz. Os principais obstáculos consistem nas custas judiciais, nas possibilidades das partes, problemas especiais dos interesses difusos, segundo Cappelletti.

No Brasil, as custas judiciais são elevadas, pois é necessário o suprimento por parte do Estado, ao pagamento dos salários dos juízes e dos auxiliares, bem como o local e recursos necessários para o desenvolvimento e futura resolução de uma lide, soma-se a isso, o fator que é crescente o número de litígios a serem resolvidos de forma usual. Dessa forma, os litigantes necessitam arcar com os outros custos correlacionados à lide, como os honorários advocatícios, que possuem valores variáveis, mas que são caros de qualquer modo e, infelizmente, nem todos os litigantes, parte deles ou um, tem condições para suportar esse gasto, configurando uma barreira a ser enfrentada. O que pode ser ainda agravado pelo fator tempo, já que a solução judicial brasileira não é célere, com a demora, "aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muitos inferiores àqueles a que teriam direito" (CAPPELLETTI, 1988, p. 20).

Tratando-se das possibilidades das partes, acaba por trazer a noção das vantagens e desvantagens que os litigantes podem possuir. Primeiramente, quem possuir mais recursos financeiros já tem vantagens, uma vez que podem arcar com os custos, suportar mesmo com a demora da decisão judicial, contratar advogados mais requisitados etc., já a aptidão para reconhecer um direito, facilitada não só pelo recurso financeiro, como também a educação, status social no meio em que vive e a disposição psicológica favorável, contribui para o reconhecimento do futuro litigante acerca do seu direito juridicamente exigível, vencendo fatores subjetivos e objetivos, como: "procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras" (Idem, 1988, p.24), por fim a diferenciação entre os litigantes habituais e os eventuais, gera vantagens plausíveis aos primeiros, pois eles possuem uma experiência maior de contato com o Poder Judiciário, que acarreta na economia de escala, na possibilidade de desenvolvimento de relações informais, pode testar novas estratégias.

Em relação aos problemas dos interesses difusos, consiste em que tais problemas são de interesses fragmentados ou coletivos, ou seja, "ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer individuo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação" (Idem, 1988, p.26). Outro obstáculo seria a questão de reunião, uma vez que com várias partes interessadas, elas podem apresentar incapacidade para combinar uma estratégia comum, podem está incompatíveis em termos de ideias, ou parte dos interessados carecem de informação, mas mesmo assim, mesmo que em um certo momento não esteja contribuindo para com uma demanda, não será ou serão excluído(s) da reunião por possuírem benefícios que não possibilitam a tomada dessa atitude, já que é necessário a formação privada para a proteção de interesses difusos, pois confiar ao Estado, unicamente, é ineficaz tal proteção.

Os obstáculos a serem enfrentados revelaram-se seletivos, uma vez que são mais pronunciados aos autores individuais, especialmente aos de classe baixa na sociedade brasileira, e se revelou burocrático, já que também se pronuncia em maior escala para as pequenas classes. O agravante dos problemas presentes nos entraves supracitadas consiste devido ao inter-relacionamento deles, "deve-se enfatizar que esses obstáculos não podem simplesmente ser eliminados um por um.[...] e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro" (Idem, 1988, p.29).

Dessa forma, além de eliminar os obstáculos que impedem à admissão ao processo, para que se contemple a efetivação do acesso à justiça, vale ressaltar que é necessário também, observar a legalidade dos atos processuais, a justiça nas decisões em meio a interpretação do juiz e o cumprimento das decisões tomadas.

**3 MEIOS ALTERNATIVOS**

Como já visto, de acordo com o conceito mais moderno de acesso à justiça, devido ao esgotamento da Justiça usual frente à demanda, que desencadeou na crise paradigmática do judiciário, houve a valorização na utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, para que concretizasse o direito de acesso à justiça. Tais métodos consistem em "formas não-jurisdicionalizadas de resolução de conflitos, mas que atendem às exigências do Estado, no sentido de possibilitar ao cidadão a resolução do seu conflito sem passar, necessariamente, pela égide da estrutura estatal judiciária." (TRENTIN, 2012, p. ?).

Segundo Alvaréz (1996), esta valorização na utilização dos meios alternativos apresenta objetivos e vantagens. Os objetivos elencam-se em: na possibilidade de reduzir os custos da demora, em diminuir o acúmulo de processos nos Tribunais, em facilitar o acesso à justiça, juntamente com a participação da comunidade e fornecer aos interessados, à sociedade, uma forma mais efetiva de solucionar os conflitos. Já as vantagens desses métodos consistem em: na celeridade, em que as soluções serão tomadas bem mais rápidas do que o tempo necessário no Judiciário, na confidencialidade, por apresentarem um caráter privado, na flexibilidade, em que a justiça pode ser baseada nos fatos únicos do caso, sem necessidade dos preceitos legais já existentes, na não rigidez de formalismo, na economia, pois os preços, por mais diversos que sejam, encontram-se inferior aos custos dos litígios comuns, na justiça e na apresentação de resultados satisfatórios.

Por serem caminhos que facilitam a solução dos litígios, trazendo diversas vantagens em sua utilização, e que apresentam uma saída para a crise de administração judiciária (não só brasileira), a preferência em adotar um desses caminhos, têm-se feita com maior frequência no Brasil. Os meios mais conhecidos são: conciliação, mediação e arbitragem. Na conciliação, uma terceira pessoa imparcial, o conciliador, procura chegar a um acordo entre as partes discordantes, em que seja proveitoso para ambos. Na mediação, uma terceira pessoa imparcial e neutra, de confiança das partes, o mediador, auxilia as partes discordantes com conversas, reflexões, para que elas possam entender o conflito e, por elas próprias, chegarem a um acordo. Por fim, a arbitragem, consiste em um terceiro imparcial, o árbitro ou uma entidade especifica, que por livre e espontânea vontade das partes, tem o poder de resolver os conflitos, proferindo uma sentença. Esse último método, objeto deste trabalho, terá seu conteúdo aprofundado nos próximos tópicos.

**3.1 A arbitragem**

Segundo Didier, a arbitragem consiste em uma "técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e "imparcial" (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio." (2012, p. 110). O que configura em um método de heterocomposição.

A existência desse meio alternativo é antiga, surgindo após o período em que a autotutela fora deixada de lado, e que a ideia de um terceiro imparcial, escolhido pelas partes, detenha o poder decisório do conflito, foi introduzida nas sociedades. Nas civilizações antigas, a posição do terceiro imparcial às partes, primeiramente, era confiada aos sacerdotes, pois como eram figuras ligadas às divindades, possuíam decisões corretas de acordo com a própria vontade dos deuses, posteriormente, foi confiado aos anciões, pois eram os sábios das sociedades, que possuíam o conhecimento dos costumes das civilizações, e assim, acertaria nas decisões independentes dos interessados em questão.

 É, principalmente, na Grécia que se possui a fonte inicial para estudos do funcionamento da arbitragem. Quando a cultura grega foi sobreposta pela romana, essa última, levou características de que um terceiro imparcial é capaz de solucionar os conflitos. Foi, na cultura romana, que a arbitragem se melhor desenvolveu e deixou fontes mais claras de seu funcionamento. A Justiça do Direito Romano foi instrumentalizada pela arbitragem, e se dividiu em duas formas: arbitragem voluntária, que era pactuada contratualmente e, a arbitragem necessária, que se considera o próprio procedimento de um processo civil. Na fase da República Romana, "a arbitragem perdeu força para o monopólio estatal da Justiça, ganhando novo alento com a invasão germânica" (ANDRIGHI, 1996, p. 5), o que propiciou na escolha dos romanos em terem as controvérsias solucionadas por suas próprias leis, fazendo-se essencial, com isso, a nomeação de um terceiro imparcial que aplicasse tais leis e, levasse a composição dos litígios sem a participação do império romano.

Já durante a Idade Média, a arbitragem apresentou um desenvolvimento notório, pois havia pouquíssimas leis regulamentando esse método, não havia garantias jurisdicionais, existiam inúmeros ordenamentos jurídicos, o Estado detinha de pouco poder e encontrava-se em conflito com a Igreja, fatores esses que contribuíram, indiscutivelmente, para tal desenvolvimento. No período do Direito Canônico, na era feudal, adotou-se as regras básicas do direito romano, o que disponibilizou o regulamento, ainda que pequeno, do funcionamento da arbitragem. E, ao final do período medieval, a arbitragem voluntária e a necessária, passaram a funcionar juntas, propiciando a evolução desse mecanismo e trazendo benefícios dessa nova configuração, como: liberdade na escolha dos árbitros, como também, na forma dos juízos arbitrais e na escolha dos ritos pelas partes; possibilidade de mulheres serem árbitras; e validade do juramento dos árbitros, com exceção nos juízos em que versassem relações jurídicas de caráter ilícito.

Na era moderna, houve-se a tendência à processualização da arbitragem. Durante a era Napoleônica, no séc. XIX, a arbitragem foi desvalorizada, pois o ideal propagado era o de estatização da Justiça, o que influenciou diversas legislações a seguirem esse modelo. Só no séc. XX, que o instituto da arbitrariedade voltou a ser privilegiado, devido às "necessidades prementes do comércio internacional e das sociedades modernas que buscam solução rápida e de custos razoáveis para seus litígios." (ANDRIGHI, 1996, p. 7).

**3.2 A arbitragem e o Brasil**

Após uma breve explanação acerca da evolução histórico da arbitragem, faz-se essencial seu enquadramento ao ordenamento jurídico brasileiro. A arbitragem no Brasil encontra-se disciplinada, desde as Ordenações Filipinas, com um capítulo denominado "Dos Juízes Árbitros", aparecendo também, no Código Comercial Brasileiro de 1850 e na Lei n. 1.416/14, em que o juízo arbitral aparece para solucionar os conflitos contratuais de compra e venda de café na Bolsa. O Código Civil trata, apenas, do compromisso, e o Código Processual Civil pouco regulamenta o funcionamento no ordenamento brasileiro, considerando a arbitragem em sua forma voluntária.

Foi mesmo, com a Lei Federal n. 9.307/96, que a arbitragem é regulamentada, sendo considerado um negócio jurídico denominado de convenção de arbitragem, que pode ser tanto cláusula compromissória (convenção), como compromisso arbitral (contrato). Esse instituto tem como características:

1. há a possibilidade de escolha da norma de direito material a ser aplicada (art. 2°,§§1° e 2°): as partes podem escolher qual a regra a ser aplicada a regra a ser aplicável, podendo ainda convencionar que o julgamento se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio; b) árbitro (art.13, Larb): dois são os requisitos exigidos pela lei para o exercício das funções dos árbitros: ser pessoa física e ser capaz. Os árbitros têm o status de juiz de direito e de fato, sendo equiparados aos servidores públicos para efeitos penais; c) desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral (art.31, Larb), que produz efeitos imediatamente; d) a sentença arbitral é titulo executivo judicial (art.31, Larb; art. 475-N, IV CPC): o árbitro pode decidir, mas não poder para tomar nenhuma providência executiva; também não é possível a concessão de provimentos de urgência, que exigem atividade executiva para serem implantados (art.22, 4°, Larb); e) possibilidade de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais produzidas no exterior (art. 34 e segs., Larb). (DIDIER JR., ?, p.111)

Tais características, específicas da arbitragem, deixam dúvidas quanto a sua natureza jurídica. Há autores que afirmam que a decisão do árbitro possui efeito jurisdicional, como o próprio Didier, porém, há aqueles que discordam dessa doutrina, como Scholai, Carnelluti e Chiovenda. Para Didier, leva-se em consideração a coisa julgada material, pois a decisão arbitral, passados os 90 dias de prazo, fica imutável, tornando a coisa julgada soberana. Motivo esse que, para o autor, não pode levar a considerar a arbitragem um equivalente jurisdicional, sendo “propriamente jurisdição, exercida por particulares, com autorização do Estado e como consequência do exercício do direito fundamental de auto-regramento (autonomia privada).” (XX, p.112). Já a outra parte da doutrina pensa que não se pode dar caráter jurisdicional a uma decisão arbitral, utilizando-se de vários argumentos, em que cada autor defende o que lhe convence de tal natureza. Para a Scholai, há distinção entre os poderes dados aos árbitros e aos magistrados, em que a decisão jurisdicional convém somente ao órgão estatal, não fazendo parte, o árbitro, a nenhum órgão público. A autora abrange, ainda, sua abordagem ao dizer que “a única coisa que a legislação fez, foi reconhecer o efeito de título executivo às decisões dos árbitros, obedecendo a vontade das partes que podem convencionar que um terceiro resolva qualquer divergência oriunda daquele contrato.” (2008, p.?)

Tais divergências não repercutem nas decisões, por parte das pessoas, quando se trata da escolha do meio para resolverem seus conflitos, havendo um grande aumento na procura pela arbitragem como método resolutivo. Esse fato deve-se ao caráter processual célere e eficiente que a arbitragem tem trazido e, também, pelo crescente envolvimento do Brasil no comércio internacional e no cenário socioeconômico mundial. Desse modo, torna-se influência direta para a utilização arbitral.

**4 AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

A noção ampliativa do “acesso à justiça” encontra-se diretamente interligada ao cenário atual do sistema judiciário brasileiro, pois para que se alcance uma efetiva ampliação, é necessário que os obstáculos sejam superados. Além disso, faz-se necessário para a ampliação, que a posição do Estado seja positiva, isto é, garantindo que o acesso à justiça seja moderno e igualitário. “Assim, ampliação do acesso à Justiça no Brasil é uma contribuição certeira no sentido da ampliação do espaço público, do exercício da cidadania e do fortalecimento da democracia” (?, 2014, ?).

Vale ressaltar que há uma necessidade urgente em desenvolver novas medidas e soluções para a ampliação, visto que a crise do judiciário brasileira encontra-se presente há bastante tempo. Desse modo, a extensão do acesso à justiça vai além do fato de superar os obstáculos presentes e a atuação do Estado, é todo um conjunto de sujeitos e ações dentro da sociedade brasileira.

Uma ação, importante e recente, foi a proposta pela PEC das Comarcas, que consiste em ampliar a atuação da Defensoria Pública no território nacional. Essa proposta “estabelece que o número de Defensores Públicos deve ser proporcional a efetiva demanda pelo serviço, fixando um prazo de 8 anos para que todas as comarcas passem a ter Defensores Públicos em número suficiente” (?, 2013, p.?), tal necessidade e urgência deve-se ao fato de que apenas 28% das comarcas possui Defensores Públicos, pesquisa essa feita pelo ANADEP e Ipea.

Outra ação, de caráter solucionador, é a modernização do Judiciário, visto que, ainda hoje, continua com o velho hábito de se comunicar por cartas em plena era tecnológica, assim, possibilitaria uma maior celeridade na resolução dos processos. Outra medida consiste no fortalecimento dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, como também, dos Juizados Itinerantes, que possibilitam que os brasileiros mais afastados da urbanização, possam encontrar uma solução eficaz para resolver seus conflitos.

Em suma, a finalidade a qual a jurisdição foi criada: institucionalizar as regras sociais e alcançar o bem comum, está longe de ser alcançada. Os verdadeiros interessados, o povo, pede mais. Pede uma atuação jurisdicional compatível para a demanda existente. Para isso, é indispensável que o sistema seja justo, equilibrado e capacitado para eliminar todos os tipos de insatisfações e conflitos. E, sem dúvidas, os mecanismos necessários para que o acesso à justiça se efetive são os que colaboram para a própria ampliação desse acesso. A ampliação já consiste no requisito básico para a superação da crise judiciária instaurada no cenário brasileiro, em que o desenvolvimento das medidas e soluções inovadoras, possibilitarão o beneficio de todos.

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste artigo, pretendeu-se apresentar o cenário atual do sistema judiciário brasileiro. Para a viabilização desse objetivo, foi necessário apresentar um estudo abordando uma breve evolução conceitual do termo "acesso à justiça", bem como o caráter fantasioso e real do funcionamento do próprio sistema judiciário no Brasil, para que pudesse promover o entendimento dos meios alternativos de solução de conflitos e o motivo de uma maior utilização desses métodos pela sociedade. Tal estudo necessitou, indispensavelmente, de autores qualificados que possuem obras e ou trabalhos onlines sobre o conteúdo, como também, do rol de direitos e garantias constitucionais de acesso à justiça, leis especificas e os princípios que embasem o Direito Processual.

Observou-se que é clara a necessidade de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, uma vez que a Justiça comum encontra-se lotada de processos nos Tribunais, sendo incapaz de suportar a demanda real, além da existência dos obstáculos que precisam ser enfrentados para possibilitar a efetivação do acesso à justiça, como: a demora, os custos elevados, a burocracia e a seletividade. Métodos alternativos constituem, assim, vias simplificadas para os interessados, que possibilitam vantagens a todos os envolvidos e garantem a solução dos litígios também.

Como forma de abranger o estudo sobre a temática, escolheu-se, entre os meios alternativos, a arbitragem como o objeto de pesquisa deste trabalho. Este se enquadra como um método de heterocomposição, em que um terceiro, estranho às partes, fica encarregado de solucionar o litígio. Dessa forma, possibilitou, não só o desenvolvimento conceitual, como também o esclarecimento entre as doutrinas divergentes, seu histórico e a presença desse meio no cenário brasileiro.

A evolução conceitual do termo "acesso à justiça", que acompanhou a necessidade de manter a pacificação social, fez com que valorização dos meios alternativos se tornasse cada vez mais presente nas sociedades modernas, como a brasileira. Sabe-se que tais métodos possuem o caráter de expandir o acesso ao sistema judiciário, tornando tal sistema mais próximo da sociedade. Entretanto, para que essa ampliação do acesso à justiça seja efetiva, além de contar com as previsões legais já elencadas, é essencial que novas soluções e medidas surjam para amenizar o funcionamento, no cenário atual, da Justiça brasileira, e também, para que possibilite a eliminação dos obstáculos existentes.

Desse modo, para que o acesso à justiça, seja para todos usufruírem, no cenário atual, é necessário a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos. A sociedade está interessada nesses métodos facilitadores, bem como o Poder Judiciário, cada qual com seus motivos, mas com o mesmo objetivo: a pacificação social. Mesmo que se tenha encontrado essa saída em que todos possam solucionar seus conflitos, não se pode esquecer que continua indispensável a regulamentação para que se amplie o acesso à justiça, pois a demanda continua a crescer e as previsões legais existentes, já não bastam. O Estado, juntamente com os cidadãos, precisam encontrar medidas e soluções para a problemática do acesso à justiça.

**REFERÊNCIAS**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.Reforma do Judiciário. Ministério da Justiça, ?, ?. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BDA9EC2A8-2D0D-4473-A4DD-DF9D33C8DE5D%7D&params=itemID=%7B640776D8-01FE-4982-BE54-5F62739DB986%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 27 de abr, 2014.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Acesso à justiça. Piauí: Defensoria Pública, 2013. Disponível em: <<http://dp-pi.jusbrasil.com.br/noticias/100393355/pec-das-comarcas-para-universalizar-os-servicos-da-defensori>>. Acesso em 26 de abr, 2014.

ÁLVAREZ, Gladys S. et al. Mediación y justicia. Buenos Aires: Delpalma, 1996

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A arbitragem: solução alternativa de conflitos. Revista da

Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal, n. 2, p. 149-173, maio/ago, 1996. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29764-29780-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 de abr, 2014.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Anne Joyce Angher, organização. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. Código de Processo Civil. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Anne Joyce Angher, organização. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. Legislação Complementar. Lei n. 9.307/96. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Anne Joyce Angher, organização. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2014

CABRAL, Marcelo. Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça. Coleção Administração Judiciária. Vol. XIV. Porto Alegre, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça.Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Safe, 1988.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. vol.1. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

HUMBERT, George. A Constituição, a garantia fundamental ao acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 12](http://jus.com.br/revista/edicoes/2007), [n. 1297](http://jus.com.br/revista/edicoes/2007/1/19), [19](http://jus.com.br/revista/edicoes/2007/1/19) [jan.](http://jus.com.br/revista/edicoes/2007/1) [2007](http://jus.com.br/revista/edicoes/2007). Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9401>. Acesso em: 22 abr. 2014.

SCHOLAI, Tatiana. A natureza jurídica da arbitragem.?, 2008. Disponível em: < http://www.webartigos.com/artigos/natureza-juridica-da-arbitragem/4681/ >. Acesso em: 25 de mar, 2014.

TRENTIN, Fernanda. Métodos alternativos de resolução de conflito: um enfoque pluralista do direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11252&revista\_caderno=24>. Acesso em 23 de abr, 2014.

1. Autora. [↑](#footnote-ref-1)
2. Autora. [↑](#footnote-ref-2)
3. Autora. [↑](#footnote-ref-3)